

PUBLICAÇÃO

D.O.E.N° 187

Data: 45 / 09 / 2022

Página 07

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Mônica Maria de Oliveira Nogueira

EMENTA: Regulariza a vida escolar da estudante Geovana da Penha Xavier, conforme os termos deste Parecer.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

PROCESSO Nº 12062039/2021 | PARECER Nº 328/2022 | APROVADO: 11/7/2022

I - RELATÓRIO

Mônica Maria de Oliveira Nogueira, diretora do Colégio Cristo Rei, Instituição sediada no município de Pindoretama, por meio do Processo nº 12062039/2021, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) o Ofício nº 009/2021, solicitando a regularização da vida escolar da estudante Geovana da Penha Xavier pelos motivos a seguir detalhados:

- Em 2019, referida estudante cursou o 7º ano do ensino fundamental no Colégio Cristo Rei, oriunda do Colégio Vinícius de Moraes, onde estudou do 1º ao 6º ano desse nível de ensino;
- Em 2021, ela cursou o 9º ano do ensino fundamental, obtendo aprovação para o ensino médio;
- O Colégio Vinícius de Moraes, localizado nesta capital, encontra-se em situação irregular junto a este CEE, desde 2010;
- A estudante está sendo prejudicada por não poder comprovar a sua escolarização na seleção das Escolas Estaduais de Educação Profissional (EEEPs), que exigem as médias obtidas do 6º ao 9º ano do ensino fundamental.

Foram apensados ao processo em tela, incluindo o ofício de solicitação endereçado a este CEE, os seguintes documentos:

- cópia da certidão de nascimento, identidade e CPF da estudante;
- cópia da identidade do pai;
- cópia da declaração de conclusão do 6º ano do ensino fundamental expedida pelo Colégio Vinícius de Moraes, em 15 de dezembro de 2018;
- cópia do Histórico Escolar da estudante expedido pelo Colégio Cristo Rei, expedido, em 17 de dezembro de 2021, com as notas do 7º ao 9º ano do ensino fundamental e com aprovação nos 03 (três) anos.



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. nº 328/2022

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

É recorrente a situação relatada pela diretora do Colégio Cristo Rei: a estudante cursou parte do ensino fundamental em instituição de ensino irregular junto a este CEE, transfere-se para outro estabelecimento, conclui a etapa e não consegue obter seu certificado de conclusão pelas lacunas no seu processo de escolarização geradas na instituição de origem. Em geral, os pais descuidam da providência de atualizar a documentação escolar nos processos de transferência de seus filhos, e as escolas irregulares se descomprometem completamente com a vida escolar de seus egressos.

Diante desse fato, este CEE, desde 2002, emitiu a Resolução CEC nº 370 para amparar os casos dessa natureza. Nesse sentido, o estudante que cursou no todo e ou em parte o ensino fundamental em instituições de ensino irregulares não credenciadas "pode regularizar sua vida escolar junto a uma escola credenciada, cujos cursos de nível igual ou equivalente ao do interessado estejam reconhecidos, mediante os seguintes procedimentos:

- I-na escola escolhida pelo candidato para regularizar sua vida escolar, aquele deverá submeter-se à avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente, tendo em vista:
- a) em caso de classificação para prosseguimento de estudos, definir seu grau de desenvolvimento e experiência, permitindo-lhe, em consequência, sua matrícula na série ou etapa adequada;
- b) em caso de conclusão de estudos, definir seu grau de desenvolvimento e experiência com vistas à certificação do nível de ensino concluído, sendo-lhe expedido o respectivo certificado.
- II para registro das ocorrências referidas nas alíneas "a" e "b", deste artigo, deverá a escola lavrar uma ata, cujo teor, em resumo, será anotado no campo das observações, no histórico escolar do aluno".

Dessa maneira, no caso em apreço, a situação da estudante Geovana poderá ser solucionada com base na Alínea 'b', do Inciso I, do Art. 1º da referida Resolução.

Diante do exposto e relatado e para não prejudicar a estudante em sua intenção de dar continuidade aos estudos de ensino médio na educação profissional, esta relatora assim emite seu parecer:

- que o Colégio Cristo Rei avalie os conhecimentos adquiridos pela estudante Geovana da Penha Xavier referentes aos 06 (seis) anos do ensino fundamental (1º ao 6º ano), conforme Inciso I, Alínea 'b', da Resolução CEC nº 370/2002;



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. nº 328/2022

- que emita o respectivo Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental aos quais faz jus a estudante;
- que registre o ato em livro próprio e específico para tal fim e mencione no campo das observações do Histórico Escolar da estudante o Parecer que autorizou o procedimento e a respectiva Ata do ocorrido.

Encaminhe-se este Parecer ao Colégio Cristo Rei para as devidas providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2022.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidenta da Ceb

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

Presidenta em exercício do CEE